

Página 1

V-F 1 - Verdadeiro: O tráfico ilícito é reconhecido como uma atividade criminosa internacional cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade.

Falso - O tráfico ilícito é considerado uma atividade de baixo impacto local, cuja supressão não requer prioridade urgente dos organismos internacionais.

V-F 2 - Verdadeiro: A Convenção manifesta profunda preocupação com a exploração de crianças no tráfico, tanto como consumidoras quanto como instrumentos na produção e comércio.

Falso - A Convenção foca exclusivamente na participação de adultos no tráfico, não considerando a exploração de crianças como um problema relevante no texto.

V-F 3 - Verdadeiro: Os rendimentos financeiros do tráfico permitem que organizações criminosas corrompam as estruturas da administração pública e atividades comerciais lícitas.

Falso - As organizações criminosas de tráfico operam isoladamente e não possuem capacidade financeira para afetar a administração pública ou atividades lícitas.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a preocupação específica da Convenção em relação às crianças no contexto do tráfico de drogas?

Resposta - A exploração de crianças tanto como consumidoras quanto como instrumentos na produção, distribuição e comércio ilícitos.

Flash-card 2 Pergunta - Como o texto descreve o impacto dos rendimentos financeiros do tráfico nas estruturas da administração pública?

Resposta - Os grandes lucros permitem às organizações criminosas invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública.

Flash-card 3 Pergunta - Por que a Convenção considera necessária a atenção urgente e prioritária à supressão do tráfico ilícito?

Resposta - Porque é reconhecido como uma atividade criminosa internacional que ameaça a estabilidade e a soberania dos Estados.

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidoras como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, O principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Página 2

V-F 1 - Verdadeiro: A erradicação do tráfico ilícito é considerada responsabilidade coletiva de todos os Estados, exigindo ação coordenada de cooperação internacional.

Falso - A erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade exclusiva dos Estados onde a droga é produzida, dispensando a ação coordenada internacional.

V-F 2 - Verdadeiro: As Partes reconhecem a competência das Nações Unidas na fiscalização de entorpecentes e desejam que os organismos atuem dentro desse quadro.

Falso - As Partes rejeitam a competência das Nações Unidas na fiscalização, preferindo que cada país atue sem um quadro internacional centralizado.

V-F 3 - Verdadeiro: É necessário fortalecer os meios jurídicos para a cooperação internacional em matéria penal a fim de suprimir as atividades criminosas do tráfico ilícito.

Falso - Os meios jurídicos atuais são suficientes, não havendo necessidade de fortalecer a cooperação internacional em matéria penal contra o tráfico.

Flash-card 1 Pergunta - De acordo com o texto, de quem é a responsabilidade pela erradicação do tráfico ilícito?

Resposta - É uma responsabilidade coletiva de todos os Estados, exigindo ação coordenada de cooperação internacional.

Flash-card 2 Pergunta - Qual organização internacional tem sua competência reconhecida pelas Partes na fiscalização de entorpecentes?

Resposta - As Nações Unidas.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o objetivo da Convenção em relação aos meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal?

Resposta - Fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para suprimir as atividades criminosas do tráfico ilícito.

Reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Página 3

V-F 1 - Verdadeiro: No cumprimento das obrigações da Convenção, as Partes adotarão medidas necessárias de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Falso - Para cumprir a Convenção, as Partes devem adotar medidas que ignorem seus ordenamentos jurídicos internos em favor de uma legislação global única.

V-F 2 - Verdadeiro: As obrigações da Convenção devem ser cumpridas respeitando os princípios da igualdade soberana, integridade territorial e não-ingerência em assuntos internos.

Falso - A Convenção autoriza a ingerência nos assuntos internos de outros Estados e a violação da integridade territorial para combater o tráfico.

V-F 3 - Verdadeiro: O Artigo 17 determina que as Partes cooperem para eliminar o tráfico ilícito por mar, em conformidade com o direito internacional do mar.

Falso - O Artigo 17 proíbe a cooperação entre Estados no mar, determinando que cada nação cuide apenas de suas águas territoriais sem auxílio mútuo.

V-F 4 - Verdadeiro: O Estado-pavilhão pode autorizar o Estado requerente a abordar e inspecionar o navio e, caso sejam descobertas provas de tráfico ilícito, adotar medidas adequadas em relação ao navio, pessoas e carga.

Falso - O Estado-pavilhão pode autorizar apenas a abordagem do navio pelo Estado requerente, sendo vedada a autorização para inspeção ou adoção de medidas coercitivas contra a tripulação e a carga.

Flash-card 1 Pergunta - Conforme o Artigo 2, as medidas adotadas pelas Partes devem respeitar qual aspecto de seus sistemas legais?

Resposta - Devem estar de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Flash-card 2 Pergunta - Quais são os três princípios fundamentais citados no Artigo 2 que devem ser respeitados ao cumprir a Convenção?

Resposta - Igualdade soberana, integridade territorial dos Estados e não-ingerência em assuntos internos.

Flash-card 3 Pergunta - O que o Artigo 17 estabelece como dever das Partes em relação ao tráfico ilícito por mar?

Resposta - As Partes devem cooperar de todas as maneiras possíveis para eliminá-lo, conforme o direito internacional do mar.

Flash-card 4 Pergunta - Quais são as três ações que o Estado-pavilhão pode autorizar o Estado requerente a realizar em um navio suspeito, conforme o Artigo 17, parágrafo 4?

Resposta - a) Abordar o navio; b) inspecionar o navio; c) adotar medidas adequadas se forem descobertas provas de tráfico ilícito.

Flash-card 5 Pergunta - De acordo com o Artigo 17, parágrafo 4, qual é a condição necessária para que o Estado requerente adote medidas contra as pessoas e a carga a bordo?

Resposta - A descoberta de provas que impliquem em tráfico ilícito durante a inspeção.

ARTIGO 2 Alcance da Presente Convenção

1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2 - As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estado e da não-ingerência em assuntos internos de outros Estados.

3 - Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

ARTIGO 17 Tráfico Ilícito por Mar

1 - As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4 - De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) abordar o navio;
- b) inspecionar o navio;
- c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontram a bordo.

Página 4

V-F 1 - Verdadeiro: Ao adotar medidas contra o tráfico no mar, deve-se levar em conta a segurança da vida no mar e não prejudicar interesses comerciais legítimos.

Falso - O combate ao tráfico no mar autoriza colocar em risco a segurança da vida e ignorar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão.

V-F 2 - Verdadeiro: As medidas de abordagem e inspeção só serão aplicadas por navios de guerra, aviões militares ou veículos governamentais devidamente autorizados e identificáveis.

Falso - Qualquer embarcação civil ou comercial tem autoridade para realizar abordagem e inspeção de navios suspeitos de tráfico ilícito.

V-F 3 - Verdadeiro: As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais e regionais para tornar as disposições do Artigo 17 mais eficazes.

Falso - É vedada a criação de novos acordos bilaterais ou regionais sobre o tema, devendo as Partes se limitar estritamente ao texto original da Convenção.

Flash-card 1 Pergunta - Ao adotar medidas contra o tráfico no mar, o que as Partes devem garantir que não seja colocado em perigo?

Resposta - A segurança da vida no mar, a carga e os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão.

Flash-card 2 Pergunta - Quais tipos de embarcações ou aeronaves estão autorizados a aplicar as medidas de abordagem e inspeção previstas no Artigo 17?

Resposta - Navios de guerra, aviões militares ou outros a serviço do Governo, devidamente autorizados e identificáveis.

Flash-card 3 Pergunta - O que a Convenção incentiva as Partes a fazerem para tornar as disposições do Artigo 17 (tráfico no mar) mais eficazes?

Resposta - Considerar a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais.

5 - Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6 - O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7 - Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigüe se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo como parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8 - A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informará prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9 - As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.

10 - As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11 - Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.